Coleção
Eduardo Espínola

Alberto Lucas Albuquerque da Costa Trigo

PROMESSA DE NÃO PROCESSAR E DE NÃO POSTULAR

O *pactum de non petendo* reinterpretado

2020

EDITORA JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 3

ESPÉCIES DE PROMESSA DE NÃO PROCESSAR

3.1. CLÁUSULAS DE PAZ

Neste tópico, serão analisadas as etapas cooperativas, sejam do processo, sejam a este anteriores; para, depois, relacionar tais ideias a convenções processuais, e, mais especificamente, ao *pacto de non petendo*. A questão que motiva este item é uma só: o *pactum de non petendo* pode, de alguma forma, contribuir para aprimorar o relacionamento entre as partes, afastando, ainda que temporariamente, o litígio para que se possa alcançar solução alternativa?

Com tal questão em mente, será necessário, naturalmente, abordar diversos meios de autocomposição e o tratamento que tem sido dado pela doutrina, pelo Novo Código de Processo Civil e pela jurisprudência. Significa dizer que, previamente, faremos análise geral dos meios alternativos de resolução de disputas, para que, depois, possamos demonstrar como o *pactum de non petendo* pode afastar condutas contrárias à cooperação, à colaboração e à boa-fé.

As cláusulas de paz são especialmente importantes em razão da *necessidade* de promoção dos meios alternativos de resolução de disputas. Isso porque, além de serem eles necessários para aplacar a grande massa de processos que diariamente inunda o Poder Judiciário, também são formas de deixar as partes satisfeitas com a solução encontrada.

Note-se, ainda, que o termo cláusula de paz é extraído do direito francês, que será, em alguma medida, explorado neste tópico.

3.1.1. A colaboração no processo. Análise do princípio da cooperação e suas decorrências

Como se extrai do art. 6º do Código de Processo Civil, a cooperação é princípio que norteia o comportamento das partes, sobretudo para que se obtenha decisão de mérito justa em tempo razoável. Nesse sentido, ainda antes da edição do Novo Código de Processo Civil, Daniel Mitidiero demonstrava que "para além de um modelo, a colaboração também é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido"[1].

Modernamente, infere-se que a decisão do juiz não pode ser alcançada de forma completamente isolada, ou seja, sem qualquer participação das partes[2]. Sob esse ponto de vista, surge natural dever, para as partes, de participar do processo, apresentando seus argumentos da forma mais clara possível, oferecendo subsídios para que o julgador possa apontar qual é a solução mais justa para o caso concreto. Aqui, tem-se escopo claramente jurisdicional da cooperação, ou seja, a medida em que o princípio pode ser aproveitado no curso de processo judicial.

Há controvérsia sobre a natureza principiológica da cooperação, já tendo havido debate entre Lenio Streck e Daniel Mitidiero. O primeiro argumentava que "*cooperação processual, na formulação proposta por Daniel Mitidiero, não é princípio, já que não possui caráter deontológico*"[3]. Por outro lado, Daniel Mitidiero defende que "como

---

1. MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, vol. 194, abril de 2011, p. 61. Com a mesma orientação, podemos destacar trecho de autoria de Marcelo Mazzola, para quem "compreendida a natureza dos princípios, podemos afirmar que a cooperação constitui um princípio orientador do direito processual civil, devidamente positivado pelo NCPC (art. 6º), que possui eficácia interpretativa e integrativa, tendo aplicação imediata e direta, não dependendo de intermediações" (MAZZOLA, Marcelo. *Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação*. Curitiba: CRV, 2017, p. 81).
2. Nesse sentido, demonstra Antonio do Passo Cabral que "o processo é um ambiente de coparticipação e a sentença passa a ser concebida como produto de uma comunidade dialética de trabalho. As funções processuais, quaisquer que sejam as posições jurídicas das quais derivam (poder, dever, ônus etc.), devem ser, sob uma visão teleológica, compreendidas como funções convergentes ou complementares, atribuídas a vários sujeitos, mas cm finalidades tangentes" (CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade* prima facie *dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 209).
3. E continuava dizendo que: "E, sendo assim, é difícil distingui-la de um álibi teórico, de um argumento retórico ou de um enunciado performativo. Tenha-se presente, também, que esta conclusão não é alterada pela reinvindicação de que a colaboração processual 'determina a conformação e a compreensão das regras inerentes à estrutura mínima do processo justo, o que, na ótica do processualista gaúcho, guindaria à cooperação à categoria de princípio jurídico *mesmo na acepção apresentada em Verdade e consenso*" (STRECK, Lenio Luiz. Um debate com (e sobre)

princípio, o fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo e idôneo a alcançar, 'em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva' (art. 6º do COC/2015). Isso significa desde logo encarar o *diálogo* como ferramenta essencial para condução do processo, *evitar o desperdício* da atividade processual, *preferir decisões de mérito* em detrimento de decisões processuais para o conflito, *apurar a verdade* das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e *empregar as técnicas executivas* adequadas para a realização dos direitos."[4]

A cooperação, como deve ser promovida na maior medida possível, sem impor, por outro lado, clara consequência para a hipótese em que for violada, parece ser claramente princípio processual, previsto expressamente no art. 6º do CPC/2015.

No Novo Código de Processo Civil, a cooperação e a colaboração surgem como importantes princípios para que possa ser alcançado resultado adequado com o processo.[5] Veja-se que, com isso, permite-se que as partes protagonizem, em alguma medida, o procedimento, fazendo valer suas vontades respectivas. Isso, naturalmente, não significa dizer que fica completamente excluída a existência de posições opostas.

Reinhard Greger demonstra que a cooperação possui conteúdo negativo e conteúdo positivo. No que diz respeito ao primeiro aspecto, demonstra que "*seria equivocado relacionar a ideia de cooperação no processo à colaboração harmônica das partes ou à imagem do juiz como terapeuta social*"[6]. No que diz respeito ao conteúdo positivo,

---

o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou "Colaboração no processo civil" é um princípio? *Revista de Processo*, vol. 213, novembro de 2012, p. 28)

4. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 104-105.

5. Nesse sentido, vejamos trecho de autoria de Tatiana Machado Alves e Humberto Dalla: "No direito processual contemporâneo a cooperação e a colaboração assumem papel de destaque na determinação de como deve ser a atuação dos sujeitos processuais, estabelecendo assim as bases para um verdadeiro modelo de processo cooperativo, marcado pela ampla e ativa participação das partes na condução e instrução do processo." (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XII, p. 293. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 18.03.2018).

6. E o autor continua demonstrando que "a aceitação do princípio da cooperação também não é equiparável à necessidade de existir um dever de esclarecimento (Aufklärungspflicht) processual geral das partes, como defendeu Stürner. Ainda, o dever de fornecer informações (Informationserleitungsplicht), se considerado em estreita relação com o princípio da cooperação, diz respeito apenas a um lado da cooperação. Princípios processuais são mais do que apenas

demonstra o autor que o processo conecta os atores em um *relacionamento*, com o objetivo de se alcançar o fim último do processo, ou seja, a resolução do litígio. Isso significa dizer que, em relação ao processo, não deve o juiz agir de forma autoritária, possibilitando que as partes ajam de forma significativa para que seja o propósito processual alcançada de maneira menos lancinante.[7]

A consequência última da cooperação é criar alguns deveres (de ação e abstenção) que não necessariamente estão expressos nos diplomas processuais.[8] Isso possui íntima conexão com a promessa de não processar, pois se tenta, neste trabalho, demonstrar que, antes ou durante processo judicial, podem as partes buscar conciliação, firmando *pactum de non petendo* exatamente com o objetivo de evitar a litigiosidade durante determinado período.

No que diz respeito à colaboração no processo, como lembra Daniel Mitidiero, o processo é ato de três partes ("*iudicium est actum trium personarum*"), não se podendo relevar a atuação de qualquer uma delas para que se alcance a justa composição.[9] Com isso, impõe-se a constante atenção à vontade das partes no curso do processo,

---

instruções para as partes do processo – eles são ideias fundamentais, que determinam globalmente o termo e o caráter de um processo judicial e definem o conjunto de orientações ao comportamento das partes" (GREGER, Reinhard; KOCHEM, Ronaldo (trad.). Cooperação como princípio processual. *Revista de Processo*, vol. 206, abril de 2012, p. 125).

7. GREGER, Reinhard; KOCHEM, Ronaldo (trad.). Cooperação como princípio processual. *Revista de Processo*, vol. 206, abril de 2012, p. 125-127.

8. "O princípio da cooperação é a face normativa dos valores 'solidariedade' e 'participação' no processo, e alguns autores chegam a mencionar a existência de um 'dever de participação' (*Mitwirkungspflicht*), genericamente atribuído aos sujeitos do processo, e que, ao mesmo tempo, proíbe condutas indevidas e impõe positivamente a prática de certos padrões comportamentais" (CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade* prima facie *dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 211). No mesmo sentido, veja-se se Humberto Dalla e Tatiana Machado Alves: "Ao estabelecer como finalidade o alcance de uma 'comunidade de trabalho' e a obtenção de um processo leal e cooperativo, o princípio da cooperação torna devidos determinados comportamentos, independente da existência dou não de regras expressa prevendo-os, uma vez que, ao estabelecer o fim a ser alcançado, ele assegura os meios necessários para tanto" (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XII, p. 294. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 18.03.2018).

9. A esse respeito, veja-se trecho de autoria de Daniel Mitidiero: "Já diziam as nossas Ordenações Afonsinas (o que fora repetido tanto pelas Manuelinas, Livro III, Título XV, proêmio, como pelas Filipinas Livro III, Título XX, proêmio) que para composição do Juízo 'faõ neceffarias três peffoas, o Juiz, Autor, e Reo; o Autor pera demandar, e o Reo para fe defender, e o Juiz pera julguar' (Livro III, Título XX, § 1º). Vale dizer: processo é ato de três pessoas ("*iudicium est actum trium personarum*"). Não se nega, evidentemente, o papel fundamental que se atribui à jurisdição no quadro do processo. De modo nenhum. Antes, reforça-se a condição das partes, igualmente fundamental para o bom desenlace do processo" (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45-46).

e, como se pretende demonstrar, também na fase pré-processual ou em negociações que ocorram fora do processo mas que, ainda assim, guardem relação com seu objeto. Apesar de Daniel Mitidiero compreender a cooperação com princípio que encontra aplicação na relação entre partes e julgador, parece igualmente importante que as partes colaborem entre si, buscando, sempre que possível[10], decisões para seus próprios conflitos.

A cooperação gera alguns deveres para o juiz, sendo os principais apontados pela doutrina o dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio[11]. Aqui, no entanto, afastando-se um pouco de tal análise, parece mais pertinente tratar brevemente de alguns deveres que surgem para as partes, sobretudo nos momentos de conciliação. Tais deveres podem, em grande medida, aproximar-se daqueles da boa-fé processual, um dos fundamentos do princípio da cooperação. Vejamos, então, brevemente, como se estrutura a autocomposição no Novo Código de Processo Civil.

3.1.2. Autocomposição no Novo Código de Processo Civil

Tradicionalmente se aponta a distinção entre meios de autocomposição e meios de heterecomposição do litígio. Nesta última categoria enquadram-se todos aqueles frequentemente associados à jurisdição, em que terceiro imparcial, substituindo a vontade das partes, dará solução ao litígio apresentado. São claros exemplos as decisões judiciais em geral e as decisões provenientes de juízos arbitrais. Nesses casos, havendo substituição da vontade das partes, haverá fatalmente, heterocomposição do litígio.

Por outro lado, na autocomposição, de forma diferente, não haverá substituição da vontade das partes pela de terceiro imparcial. Nesse caso, as próprias partes fazem concessões recíprocas com a finalidade de que se obtenha um acordo. Claros exemplos são a conci-

---

10. Menciona-se, aqui, *sempre que possível* pois alguns casos não poderão ser objeto de autocomposição entre as partes. Em tais circunstâncias, outra opção não restará senão colaborar com o julgado para a prolação de decisão de mérito.

11. "Com relação aos magistrados, a doutrina portuguesa identifica que o princípio da cooperação é composto por diversos outros deveres, os quais direcionam a atuação ativa e participativa do juiz. São eles: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio" (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XII, p. 294. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 18.03.2018).

liação e a mediação, que ganharam ainda mais relevância a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n. 13.140/2015[12], que trata especificamente da mediação.[13]

A grande massificação de litígios gerou cenário em que o Poder Judiciário estatal se tornou manifestamente incapaz de oferecer solução eficiente a cada caso. Com isso, a busca por métodos alternativos de resolução de litígio foi uma tendência natural em diversos países. No entanto, não somente à massificação podemos atribuir a responsabilidade pela busca de métodos alternativos. Mauro Cappelletti, ao tratar sobre o assunto, associa o ADR a um obstáculo que chama de *processual*, ou seja, demonstra que o processo ordinário não é adequado para resolver todas as espécies de litígio.[14]

É interessante perceber que cada um dos métodos alternativos possui um espaço de atuação muito específico, em que se pode, de fato, dizer que é mais eficiente para resolver o litígio. Michele Taruffo,

---

12. Como lembra Marcelo Mazzola, com a edição de tais diplomas normativos, fica nítida a vontade do legislador de oferecer mecanismos e incentivar o frequente uso de métodos alternativos de resolução de disputas (MAZZOLA, Marcelo. Mediação e direito intertemporal: duas leis em vacância e um convite à compatibilização. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 46, jul./set. 2015, p. 209-224).

13. A tendência de se encorajar a mediação não é exclusivamente brasileira, surgindo também em outros países. Sobre o encorajamento da mediação na Inglaterra, veja-se trecho de autoria de Neil Andrews: "A mediação tornou-se popular na Inglaterra. Ela pode operar como um substituto integral para o contencioso civil ou pode suplementar tal processo formal depois que os procedimentos judiciais tiverem começado, e mesmo após o julgamento ser proferido, mas com recurso pendente. O sistema jurídico da Inglaterra encoraja a utilização da mediação; os Tribunais podem orientar os litigantes com ações ou recursos pendentes a considerar o uso da mediação se as partes, ou uma delas, solicitar, ou se o Tribunal assim sugerir. A alavancagem para considerar e buscar mediação assume a forma de um 'efeito suspensivo' nos processos pendentes ou a ameaça de uma decisão de custos adversos. Um Tribunal na Inglaterra cumprirá um acordo de mediação ao ordenar a suspensão de uma ação aberta em violação de tal acordo. O governo tem forte interesse em promover os mecanismos de ADR (Resolução Alternativa de Disputas) porque é menos oneroso do que a jurisdição civil. Resumindo, processos judiciais perante os Tribunais estão se tornando o último recurso a ser buscado, ou seja, quando técnicas mais civilizadas e 'proporcionais' tiverem fracassado ou nunca tiverem funcionado" (ANDREWS, Neil. Mediação e arbitragem na Inglaterra. *Revista de Processo*, n. 211, set. 2012, versão eletrônica). No direito francês, Mauro Cappelletti noticia a existência de *médiateur*, "que, com base num projeto de lei de maio de 1990, devia ser adotado por todos os tribunais, na esteira da prática, já observada por certo número de juízes, de remeter as partes a um médiateur (considerado como 'auxiliar do juiz'), e/ou assumir eles mesmos a função mediadora. Tal prática não se restringe à França: pode ser encontrada, por exemplo, na Alemanha e na Itália, onde se espera que os Juízes, no começo do processo, tentem promover um Vergleich, isto é, um acordo entre as partes" (CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, ano 19, n. 74, versão eletrônica).

14. "Há, porém, outro obstáculo, a que propus chamar processual. Por 'obstáculo processual' entendo o fato de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui, a busca há de visar reais alternativas (stricto sensu) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais" (CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, ano 19, n. 74, versão eletrônica).

ao tratar dos ADR, aponta alguns problemas que têm sido encontrados na experiência europeia[15], sobretudo no que diz respeito à mediação, esclarecendo que não se trata de forma de tutelar direito, mas sim *compromesso tra interessi non giuridicamente qualificati*.

Veja-se que os meios são perfeitamente complementares, de forma que, não sendo obtido acordo, é natural que se tenha a via da justiça comum aberta. Além disso, deve sempre haver algum meio heterocompositivo de prontidão para coibir abusos que possam surgir durante o processo autocompositivo.[16] Com isso se vê que, se o diálogo das partes não for eficiente ou se for marcado por abusos frequentes, devem ser apresentadas outras formas de resolução de litígios, que normalmente passam pela *imposição* de uma solução.

De toda forma, isso não significa dizer que não seja possível utilizar-se de alguns mecanismos exatamente para privilegiar o momento autocompositivo de determinada relação jurídica. Quer-se com isso dizer que há convenções que podem contribuir para que a conciliação ou a mediação (prévia ou na pendência de processo) seja mais efetiva.

Aqui, volta-se a atenção para a promessa de não processar, com o intuito de evitar que as partes tornem litigiosa uma relação durante o momento conciliatório, ou seja, buscando – na linguagem negocial – manter as partes na mesa de negociações.

Importante consequência da cooperação, seja no processo, seja antes de sua existência, é o dever de as partes dialogarem, como acima foi demonstrado. Isso significa não somente a troca leal de informações, mas também que, eventualmente, as partes estejam verdadeiramente imbuídas na atividade conciliatória, quando assim fizerem entender. Apenas para que se ofereça claro exemplo, é clara violação

15. "Di fronte al successo teorico e legislativo che sembra caratterizzare la stagione presente dei metodi di ADR, non si può tuttavia evitare di far riferimento ad alcuni dei problemi che tali metodi fanno emergere. E' notevole la circostanza che già negli anni '80, mentre in Europa cominciava a diffondersi la moda dell'ADR, proprio negli Stati Uniti siano emerse varie voci critiche -tra cui soprattutto quelle di Richard Abel e di Owen Fissche hanno messo in rilievo numerosi limiti e inconvenienti che caratterizzano, in particolare, i metodi fondati sulla mediazione" (TARUFFO, Michele. Un'alternativa alle alternative: modelli di risoluzione dei conflitti. *Revista de Processo*, vol. 152, out. 2007, versão eletrônica).

16. Nesse sentido, veja-se trecho de autoria de Leonardo Greco: "O uso dos meios alternativos é desejável, mas deve ter como pano de fundo uma justiça estatal eficiente e confiável, para que a escolha dos cidadãos entre uma ou outra via se dê em busca do meio que mais bem tutele os interesses em jogo e para que aqueles que optarem pelos primeiros se sintam seguros de que a justiça estatal estará sempre de portas abertas para coibir os abusos ou erros manifestos que ocorrerem na sua atuação" (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil,* vol. I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 24).

ao dever de cooperação a completa frustração de conciliação ou mediação quando as partes haviam informado interesse na realização de tais etapas processuais. Significa dizer que, se autor e réu informarem que têm interesse na realização da audiência do art. 334 do CPC[17], parece irrazoável se admitir que sequer haja proposta de acordo de qualquer das partes sem algum fundamento que o justifique.

Com o exemplo, é natural a percepção de que, informando as partes interesse no diálogo, não é aceitável que, no momento seguinte, revejam tal posicionamento e sequer se empenhem para obter algum avanço conciliatório.

Não se pretende teorizar de forma extensa sobre os inúmeros métodos alternativos de resolução de litígios, as diversas formas de se mediar ou conciliar um conflito, os problemas que frequentemente afetam a jurisdição e seus limites.[18] Muito pelo contrário, partindo-se do pressuposto de que é possível que as partes deem solução mais

---

17. Art. 334 do CPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.
18. Para análise mais profunda sobre mediação e outros métodos alternativos, ver, entre outros, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. V; NIEVA FENOLL, Jordi. La mediazione: un'alternativa ragionevole al processo? *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, vol 67, n. 4, p. 1327-1344, Milano: Giuffrè, 2013; FERRARIS. Federico. Ultime novità in materia di mediazione civile e commerciale. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, 2015. p. 779-792; COMOGLIO, Luigi Paolo. Mezzi alternativi de tutela e garanzie costituzionali, Revista de Processo, São Paulo, vol. 99, p. 249/293; ANDREWS, Neil. Mediation in civil matters in England. In: *Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos*. SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Curitiba: Multideia, 2013; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Privatização do Processo? in: *Temas de Direito Processual*, sétima

adequada a determinado litígio, é plenamente possível que busquem, voluntariamente, métodos autocompositivos. Isso ocorre, naturalmente, com grande influência do princípio da cooperação, anteriormente tratado. Lembre-se que uma das decorrências da cooperação é exatamente o dever de diálogo entre as partes, sendo a conciliação e a mediação o ambiente em que, por excelência, o diálogo ocorre de forma direta entre as partes, sem intermediários.

Ainda mais: fixando-se que se tentará dar solução autocompositiva ao litígio, se torna impositivo o diálogo entre as partes, ressalvada, naturalmente, a modificação superveniente de algum aspecto relacional. O dever de diálogo – antes tratado como desdobramento da cooperação – aqui ganha especial importância, sendo ainda necessário que se busquem instrumentos para que sejam coibidas iniciativas que acabariam por prejudicar gravemente a autocomposição.

A promessa de não processar pode ser um dos instrumentos à disposição das partes para garantir o comprometimento na autocomposição. Isso porque a convenção processual em questão pode evitar que, no curso das tratativas, as partes proponham ações ou apresentem pedidos uma contra a outra, tornando novamente beligerante uma relação em tratativas de acordo.

No que diz respeito especificamente à mediação, há previsão de prazos de duração no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, o que, por vezes, acaba gerando confusão. Isso porque o art. 334, § 2º do CPC dispõe que "*poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2(dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes*". Por outro lado, o art. 28 da Lei de Mediação prevê que "*o procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem a sua prorrogação*". As inconsistências legislativas não possuem o escopo de abalar a eficiência do instituto, pois parece mais acertada a posição segundo a qual, sendo lei específica, deve a prevalecer o dispositivo da Lei de Mediação. É relevante lembrar, no entanto, que, como a mediação, quando realizada de forma empenhada, é atividade repleta de peculiaridades, parece natural que acabe se estendendo por mais tempo.[19]

---

série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 7-18; TARUFFO, Michele. Un'alternativa alle alternative: modelli di risoluzione dei conflitti. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 152, p. 319, out. 2007.

19. Nesse sentido: "De qualquer forma, essas inconsistências não são capazes de configurar qualquer incompatibilidade sistêmica. O único detalhe é que, na prática, esse prazo dificilmente será

3.1.3. *Pactum de non petendo* e autocomposição

O *pactum de non petendo*, tendo gama tão ampla de incidência, pode ser utilizado com a finalidade de temporariamente afastar a hostilidade entre as partes, garantindo que, durante determinado tempo, apenas será buscada a autocomposição, sem direcionamentos de inúmeros requerimentos que poderiam acabar frustrando a tentativa de acordo. Significa dizer que, o afastamento do direito de demandar por determinado espaço de tempo pode claramente contribuir com o diálogo das partes, tornando propícia a obtenção de autocomposição do litígio.

Veja-se que, diferentemente do que anteriormente se verificou, a promessa de não processar ou a promessa de não postular que se aplica a essa situação é aquela que possui duração determinada, o que foi apresentado como *pactum ad tempus*. Não parece interessante para este tópico, o tratamento do *pacti in perpetuum*, pois as partes, ao recorrer a *pacta de non petendo* com a finalidade de possibilitar a conciliação, não buscam de forma alguma renunciar à pretensão de direito processual.

Um exemplo interessante de convenção que possibilita a colaboração entre as partes e o próprio juízo é a suspensão convencional do processo, prevista no art. 313, II do Código de Processo Civil[20]. Trata-se de antiga previsão, já existente no Código de Processo Civil de 1973[21], que sempre foi tratada como convenção processual típica. O dispositivo também sempre dispôs que, em tais circunstâncias, não pode a suspensão do processo ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses[22]. O que interessa ao presente estudo é, além da própria suspensão do processo, eventual vinculação que isso traria para as partes. Sendo requerida, por petição conjunta, a suspensão convencional, é razoável perceber que não poderão as partes apresentar requerimentos durante o período de suspensão, ressalvados os requerimentos urgentes,

---

suficiente, pois a mediação é atividade artesanal que exige a disponibilidade e comprometimento dos envolvidos, além de muita reflexão e principalmente tempo" (MAZZOLA, Marcelo. Mediação e direito intertemporal: duas leis em vacância e um convite à compatibilização. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 46, jul./set. 2015, p. 222).

20. "Art. 313. Suspende-se o processo: (...) II – pela convenção das partes".

21. No Código de Processo Civil de 1973, estava a previsão no art. 265, II, que tinha redação idêntica ao dispositivo anteriormente transcrito.

22. "Art. 313. (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II."